



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA LUNA ZARATTINI

PROJETO DE LEI ____/2025

Altera a Lei nº 17.638, de 09 de setembro de 2021 que disciplina o Programa Póde Entrar, estabelecendo regras, mecanismos e instrumentos para sua operacionalização.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o inciso V, §1º, §2º e §3º ao artigo 4º da Lei nº 17.638, de 09 de setembro de 2021, com a seguinte redação:

Art. 4º.....
.....

V - empreendimentos destinados ao atendimento de pessoas em situação de rua ou com trajetória de rua e com uso problemático de álcool e outras drogas, cujo processo de reinserção social possa ser beneficiado pela disponibilização de habitação definitiva.

§1º O público tratado no inciso V deste artigo é definido por pessoas com histórico de abuso de drogas atendidos pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS) ou pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e com falta de moradia que utilizam logradouros públicos ou as unidades de acolhimento institucional para pernoite eventual ou provisório como espaço de moradia e de sustento por quaisquer razões, ou que se encontrem atualmente abrigadas em programa ou iniciativa de moradia temporária do poder público ou privado.

§2º O público tratado no inciso V deste artigo poderá ser selecionado pelos serviços municipais do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) ou do Sistema Único de Saúde (SUS) para encaminhamento à SEHAB e COHAB-SP, nos termos da regulamentação desta Lei.

§3º Os empreendimentos tratados no inciso V deste artigo deverão contar com serviços públicos intersetoriais aptos a atender o público descrito no §1º, garantindo-se seu acesso a políticas públicas destinadas à geração de renda, saúde, educação e assistência e desenvolvimento social, nos termos da regulamentação desta Lei.



VEREADORA LUNA ZARATTINI

Art. 2º Fica acrescida a alínea ‘d’ ao artigo 9º, inciso III, da Lei nº 17.638, de 09 de setembro de 2021, com a seguinte redação:

Art. 9º.....

 III.....

 d) pessoas em situação de rua e pessoas com trajetória de rua.

Art. 3º Fica alterado o Parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 17.638, de 09 de setembro de 2021 para §1º, bem como ficam acrescentados os §2º, §3º e §4º ao mesmo artigo, com a seguinte redação:

Art. 9º.....

 §1º (NR).....

§2º O público tratado na alínea ‘d’ do inciso III deste artigo é definido por pessoas com falta de moradia que utilizam logradouros públicos ou as unidades de acolhimento institucional para pernoite eventual ou provisório como espaço de moradia e de sustento por quaisquer razões, ou que se encontrem atualmente abrigadas em programa ou iniciativa de moradia temporária do poder público ou privado.

§3º O público tratado na alínea ‘d’ do inciso III deste artigo poderá ser selecionado pelo Sistema Único de Assistência Social do município para encaminhamento à SEHAB e COHAB-SP, nos termos da regulamentação desta Lei.

§4º Aos públicos tratados no inciso III deste artigo será garantido acesso a políticas públicas destinadas à geração de renda, saúde, educação e assistência e desenvolvimento social, seja através da implantação de serviços públicos aptos a atendê-los nas



VEREADORA LUNA ZARATTINI

proximidades dos empreendimentos, seja através de atendimento a domicílio, nos termos da regulamentação desta Lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 2025.



LUNA ZARATTINI

Vereadora

Partido dos Trabalhadores



VEREADORA LUNA ZARATTINI

JUSTIFICATIVA

A cidade de São Paulo vive uma crise habitacional aguda, especialmente no que diz respeito a populações vulnerabilizadas em situação de rua: o Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua (OBPopRua), da UFMG, identificou, a partir de dados do CadÚnico, 89.951 pessoas em situação de rua. Trata-se de um aumento astronômico em relação a 2023, quando foram identificadas 64.818 pessoas - crescimento de 38,8%, bem como em relação a 2018, com 38.887 pessoas - crescimento de 131,3%.

A trajetória é de crescimento desenfreado, sendo fundamental a adoção de novas medidas para conferir dignidade e acesso a direitos básicos a essa população, composta por mulheres, homens, crianças, idosos, pessoas com deficiência, aqui incluídos, em muitos casos, núcleos familiares inteiros.

Por outro lado, as causas para a situação de rua das pessoas são muitas: podemos listar, a título exemplificativo, situações de violência doméstica, abandono familiar, pobreza extrema, transtornos mentais não tratados e abuso de álcool e drogas, razões essas muitas vezes ocorridas de forma conjugada. Daí a importância de políticas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua, a fim de garantir destinação específica para cada caso, que apresenta seus desafios próprios.

É, inclusive, o que preconiza a 'Política Nacional para a População em Situação de Rua', instituído pelo Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, documento que também aponta a necessidade de garantia do direito à moradia, tanto em seu artigo 7º, inciso I, como no artigo 8º, § 4º. Em igual sentido, a Lei Municipal nº 17.252, de 26 de dezembro de 2019, estabelece como objetivo da Política Municipal para a População em Situação de Rua assegurar o acesso amplo a direitos, serviços e programas de habitação (artigo 4º, inciso I), bem como expressamente, em seu artigo 14, *caput* e parágrafos:

Art. 14. O Poder Público deverá garantir o acesso da população em situação de rua à política habitacional, priorizando a garantia de soluções habitacionais definitivas e



VEREADORA LUNA ZARATTINI

observando as especificidades de cada indivíduo, seu grau de autonomia e organização e os arts. 6º, inciso IV, e 8º, § 2º e § 3º desta Lei.

§ 1º O Conselho Municipal de Habitação deverá assegurar parte do atendimento habitacional nas diferentes modalidades da política habitacional para a população em situação de rua.

§ 2º O atendimento habitacional para a população em situação de rua será articulado com outras políticas setoriais, especialmente com ações de geração de renda, saúde, educação e assistência e desenvolvimento social.

Conforme se verifica, a priorização de concessão de habitação definitiva para pessoas em situação de rua já faz parte da Política Municipal para a População em Situação de Rua de São Paulo. O presente PL busca concretizar tal previsão legal, inserindo mecanismos para sua consecução no Programa Pode Entrar, que centraliza as políticas habitacionais definitivas da COHAB-SP.

Importante ressaltar que essa abordagem, de concessão de habitação definitiva para populações em situação de rua consideradas aptas para tal, possui endosso metodológico sob a denominação de 'Moradia Primeiro'. Esse modelo é uma abordagem voltada ao combate a um dos principais desafios para desenvolvimento social desse público-alvo, qual seja, a própria falta de estruturação propiciada por moradia definitiva e individualizada.

A abordagem de 'Moradia Primeiro' já foi aplicada com sucesso nos Estados Unidos, Canadá, Portugal, Escócia, França, Bélgica, Espanha e Irlanda, e também temos projetos-piloto com resultados positivos em Curitiba/PR, Porto Alegre/RS, conforme publicação do Governo Federal¹. A grande maioria das vagas oferecidas nos projetos referidos supra foram destinadas

¹ Brasil. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **É possível Housing First no Brasil?: experiências de moradia para população em situação de rua na Europa e no Brasil** / Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. – Brasília: MMFDH, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/populacao-em-situacao-de-rua/DHUM0117_21x26cm_WEB4Pg.Separadas.pdf.



VEREADORA LUNA ZARATTINI

a pessoas com histórico de abuso de álcool e drogas, demonstrando-se a eficácia do modelo inclusive para reinserção social de pessoas adictas.

Por fim, cabe-nos avaliar que o modelo de 'Moradia Primeiro', ao mesmo tempo que confere um espaço de privacidade e convivência particular para o público-alvo, também fixa geograficamente seus beneficiários, viabilizando o planejamento a médio e longo prazo de políticas públicas intersetoriais para acompanhamento e atendimento dessa população vulnerabilizada. Há a possibilidade de implantação de serviços públicos nos próprios empreendimentos habitacionais, instalação de equipamentos públicos nas suas proximidades, bem como acompanhamento a domicílio, aumentando a efetividade e intercomunicabilidade dos programas governamentais adotados.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres pares para tramitação e aprovação da presente propositura.



LUNA ZARATTINI

Vereadora

Partido dos Trabalhadores